

PARA: SGE MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 212/2010

DE: SIN Data: 7/10/2010

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2010)

Processo CVM RJ-2010-14058

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pelo Banco BMG S.A. contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega, até 31/5/2010, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 16). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso, o interessado alega, em suma, que se encontrava em análise solicitação de cadastro de novo administrador de carteiras do Banco BMG e que "*dado a inexistência de administrador de carteiras [diretor responsável] cadastrado à ocasião, ficamos impedidos de enviar tal informação/documento...*", uma vez que "*os formulários disponibilizados, ou o sistema on-line... encontrava-se inacessível*". Em conclusão, solicita a "*reconsideração da multa aplicada, isentando este banco de qualquer sanção*".

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou em 31/5/2010.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, em 12/4/2010 foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 13), com o objetivo de relembrar os administradores de carteira para o cumprimento dessa obrigação.

Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 12 e 22/4/2010; e em 4, 20 e 26/5/2010; nos termos dos comprovantes às fls. 7/12, e que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2010 notificação específica ao endereço eletrônico [jba@bancobmg.com.br](mailto:jba@bancobmg.com.br) (fl. 15), que constava do cadastro do administrador à época (fl. 17), com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações da recorrente, entende a SIN que o fato do recorrente não possuir atualmente um diretor responsável não pode servir de justificativa para o não envio do ICAC, já que esse envio poderia ter sido providenciado de diversas outras formas, como, por exemplo, através do envio das informações por protocolo físico para a CVM.

Assim, se o sistema CVMWeb não podia ser acessado pelo recorrente para o envio do informe em razão de uma condição especial da qual ele naturalmente tinha ciência (e para a qual, na verdade, ele concorreu, posto que desde 19/3/2010 a instituição não indica um substituto devidamente habilitado na CVM), seria dever dele diligenciar para que a obrigação fosse cumprida de qualquer outra forma alternativa, o que, entretanto, ele não fez.

Dessa forma, considerando ainda ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452/07.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 14), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 sequer foi providenciado até o momento.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – em exercício